



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Do Sr. VITOR LIPPI)

Institui o Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos - PNART com a finalidade de fomentar a atração, o retorno e a permanência no país de profissionais de excelência, com o objetivo de desenvolver projetos de pesquisa científica e de inovação tecnológica, visando promover o avanço econômico e social no país.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos - PNART, com a finalidade de fomentar a atração, o retorno e a permanência no país de profissionais de excelência, com o objetivo de desenvolver projetos de pesquisa científica e de inovação tecnológica, visando promover o avanço econômico e social no país.

Parágrafo único. O Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos – PNART terá sua coordenação e gestão realizada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação – MCTI, por intermédio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, que poderá realizar convênios, parcerias, contratos com instituições de ensino superior, institutos de pesquisa, públicos ou privados e com empresas.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos, com a finalidade de estimular a atração e o retorno ao Brasil e a permanência de profissionais de excelência nas diversas áreas do conhecimento, com o objetivo de:

- I - promover a valorização, a atração e a retenção de talentos nas áreas de pesquisa científica e de inovação tecnológica;
- II - contribuir para acelerar o desenvolvimento tecnológico inovador no país;
- III - fortalecer, aprimorar e valorizar as atividades de pesquisa e extensão nas Instituições de Ensino Superior Públicas;



IV - promover o desenvolvimento de pesquisas de interesse estratégico, econômico e social para o país;

V - promover pesquisa e inovação em parceria com iniciativa privada, com vistas à promoção da competitividade do setor produtivo nacional e das empresas instaladas no Brasil;

VI – ampliar a integração entre Instituições de Educação Superior, Instituições Públicas de Pesquisas e empresas que desenvolvem ciência, tecnologia e inovação no país;

VII – fortalecer o ecossistema brasileiro de inovação, visando consolidar a atuação de instituições de ensino superior públicas e institutos públicos de pesquisa em áreas consideradas estratégicas pelo governo federal, em parceria com as empresas.

Dos destinatários do Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos

Art. 3º O Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos terá como destinatários:

I - os profissionais brasileiros pós-graduados em instituições de educação superior brasileiras sem vínculo empregatício ou funcional com instituições nacionais quando da seleção ao Programa;

II - os profissionais brasileiros pós-graduados em instituições de educação superior estrangeiras ou que estejam no desempenho de atividades especificamente relacionadas à sua área de especialização, no exterior quando da seleção ao Programa;

III - os profissionais estrangeiros pós-graduados em instituições de educação superior brasileiras ou estrangeiras, ou que estejam no desempenho de atividades especificamente relacionadas à sua área de especialização, no exterior quando da seleção ao Programa.

§ 1º Os profissionais selecionados no âmbito do Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos desempenharão suas funções como pesquisadores vinculados a projetos gerenciados, administrativa e financeiramente, por Fundações de Apoio, com fundamento na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, fazendo jus aos seguintes benefícios:

I - No caso de brasileiro ou estrangeiro residente no exterior, coordenador do projeto, retornando ao Brasil:

a) bolsa de pesquisa e extensão, de acordo com parâmetros fixados uniformemente pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, observados os seguintes requisitos:



1. valor mínimo superior ao patamar máximo da bolsa paga pelo CNPq, na modalidade Desenvolvimento Científico e Tecnológico Regional - DCR, ou equivalente, no caso dos profissionais com o título de mestres e doutores;

2. valor mínimo superior ao patamar máximo da bolsa paga pelo CNPq, na modalidade DCR, ou equivalente, acrescido de 30%, no caso dos profissionais com mais de um ano de estágio de pós-doutoramento;

b) auxílio-instalação, no valor correspondente a uma mensalidade da bolsa a qual faz jus, no primeiro mês de vigência do projeto;

c) auxílio-saúde, no valor correspondente a uma mensalidade da bolsa a qual faz jus, no início de cada período de 12 meses;

d) auxílio-previdência, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais para recolhimento do INSS equivalente à contribuição como autônomo, na forma da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou legislação que a substitua ou a altere;

e) ressarcimento de passagem aérea de retorno ao País, do coordenador do projeto, extensivo a seu núcleo familiar;

f) remuneração complementar variável, vinculada aos valores recebidos das empresas contratantes de cada uma das fundações de apoio no âmbito do Programa mencionado no caput, observado o disposto no § 3º deste artigo.

II - No caso de brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil, coordenador do projeto:

a) bolsa de pesquisa e extensão, de acordo com parâmetros fixados uniformemente pelo CNPq, observados os seguintes requisitos:

1. valor mínimo superior ao patamar máximo da bolsa paga pelo CNPq, na modalidade DCR, ou equivalente, no caso dos profissionais com o título de mestre e doutor;

2. valor mínimo superior ao patamar máximo da bolsa paga pelo CNPq, na modalidade DCR, ou equivalente, acrescido de 30%, no caso dos profissionais com pós-doutorado;

b) auxílio-saúde, no valor correspondente a uma mensalidade da bolsa a qual faz jus, no início de cada período de 12 meses;

c) auxílio-previdência, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais para recolhimento do INSS equivalente à contribuição como autônomo, na forma da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou legislação que a substitua ou a altere;

d) remuneração complementar variável, vinculada aos valores recebidos das empresas contratantes de cada uma das fundações de apoio no âmbito do Programa mencionado no caput, observado o disposto no § 3º deste artigo.



III - Fica autorizada a jornada parcial dos profissionais das Instituições Públicas de Ensino Superior que aderirem ao PNART, sem prejuízo dos seus vencimentos, de acordo com o art. 219-A da Constituição Federal.

IV - No caso de pesquisador participante da equipe do projeto, brasileiro ou estrangeiro será assegurado valor mínimo superior ao patamar máximo da bolsa paga pelo CNPq, na modalidade DCR, ou equivalente, no caso dos profissionais com o título de mestres e doutores.

§ 2º Para efeito do pagamento da remuneração complementar variável dos profissionais do Programa, as fundações de apoio mencionadas no § 1º destinarão, no mínimo, 20% do montante auferido das empresas contratantes das fundações de apoio, no âmbito do Programa, nos termos do § 2º do art. 4º.

Das fundações de apoio

Art. 4º Para a implementação do Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos, as fundações de apoio celebrarão convênios, termos de parceria ou contratos com as Instituições Públicas de Ensino Superior, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para apoiar projetos de pesquisa, desenvolvimento científico e inovação.

§ 1º Realizados os convênios, parcerias ou contratos mencionados no caput, as Instituições Públicas de Ensino Superior, por meio dos projetos apoiados pelas fundações de apoio, poderão prestar serviços técnicos às empresas privadas, na forma da regulamentação do órgão competente do Poder Executivo federal.

§ 2º Entende-se por prestação de serviços técnicos, na forma do § 1º, a aplicação de conhecimentos técnicos e tecnológicos na forma de consultorias, assessorias, laudos, pareceres, perícias, melhorias e inovações em processos e produtos e desenvolvimento de projetos de pesquisa aplicada, mediante remuneração pelas empresas privadas contratantes, cujos parâmetros serão fixados em regulamento específico do órgão competente do Poder Executivo federal, levando-se em conta o interesse na difusão da inovação científica e tecnológica, com a finalidade de ampliação da competitividade.

§ 3º A bolsa concedida nos termos desta Lei e da legislação tributária vigente é instrumento de incentivo às atividades de pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico e de estímulo à inovação, caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços, nem vantagem para o doador, para efeito do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste artigo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 28, incisos I a III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º A seleção dos profissionais de excelência que preencherão as vagas no âmbito do Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos ficará a cargo da Instituição Pública de Ensino Superior, observando-se os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, com



base nas diretrizes, regras e requisitos a serem estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal.

Art. 6º A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, as agências financeiras oficiais de fomento e empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do art. 1º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 7º A empresa que aderir ao PNART com o objetivo de atrair e reter talentos, nos termos desta Lei, poderá usufruir dos incentivos fiscais de que tratam os arts. 17 a 19-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 8º Aplicam-se ao Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos, no que não contrariarem esta Lei, as regras previstas na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 9º Nos termos de regulamento específico do órgão competente do Poder Executivo federal, será permitido, no âmbito do Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos, o acúmulo de outras atividades remuneradas com bolsas da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, do Ministério da Educação, e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 10. As Instituições Públicas Estaduais e Municipais também poderão aderir ao PNART, nos termos do Programa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado uma preocupante evasão de talentos na área científica. Estimativas do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), indicam que o país pode ter perdido cerca de sete mil cientistas, que seguem com seus trabalhos no exterior, contribuindo com o desenvolvimento de outras nações.

Além disso, cresce o número de jovens pesquisadores brasileiros que buscam instituições de ensino superior e centros de pesquisa no exterior para realização de seus mestrados, doutorados e pós-doutorados. Muitos acabam fixando residência em outros países, atraídos por melhores condições de trabalho, bolsas mais generosas, infraestrutura de pesquisa mais avançada e



possibilidades reais de carreira, muitas vezes iniciadas por contatos feitos durante sua formação internacional.

Esse êxodo evidencia um grave problema estrutural: a dificuldade do Brasil em reter e atrair seus profissionais altamente qualificados. Em grande parte dos casos, o desinteresse em permanecer ou retornar ao país está diretamente relacionado à baixa atratividade do mercado de trabalho científico nacional, especialmente no que se refere à remuneração, à instabilidade institucional e à ausência de perspectivas de carreira de longo prazo.

Muitos desses profissionais de excelência, como os designamos neste Projeto de Lei, são formados em universidades públicas brasileiras, tendo realizado com sucesso seus cursos de graduação, mestrado, doutorado e, em diversos casos, pós-doutorado, com o apoio direto de bolsas de agências de fomento e financiamento público, ou seja, com investimento dos pagadores de impostos brasileiros. É, portanto, dever do Estado criar condições para que esses talentos permaneçam e apliquem seus conhecimentos em benefício do país.

Propomos, assim, a criação de um ecossistema nacional favorável à atração e retenção de cientistas e pesquisadores, por meio da utilização do arcabouço legal já existente, permitindo que as fundações de apoio das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) possam contratá-los diretamente para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, inovação, serviços técnicos especializados e ações de extensão tecnológica junto ao setor produtivo.

A proposta busca, simultaneamente, fortalecer a pesquisa e a inovação científica e tecnológica em território nacional, incentivar o desenvolvimento regional e a geração de emprego e renda, reduzir as desigualdades sociais e econômicas, valorizar o capital humano brasileiro, criando oportunidades de remuneração competitiva e sustentável.

Para tanto, partimos de três pilares fundamentais, como o fortalecimento das atividades de pesquisa e extensão nas instituições públicas de ensino superior e de pós-graduação, democratização e ampliação do acesso à inovação tecnológica, elemento estratégico para o desenvolvimento socioeconômico do país e a valorização e reintegração dos profissionais de excelência, hoje atuando no exterior ou em risco de evasão, por meio de bolsas em valores compatíveis com a realidade internacional, associadas a mecanismos de remuneração variável vinculados a resultados e impacto socioeconômico.

A proposta, ao fomentar a articulação entre academia, setor produtivo e sociedade, visa estabelecer um círculo virtuoso de desenvolvimento que beneficie não apenas os pesquisadores diretamente envolvidos, mas toda a região em que se inserem e, por consequência, o Brasil como um todo.

Diante da relevância da matéria e do seu potencial transformador, conclamo os nobres Parlamentares a se somarem a esta iniciativa, em defesa da ciência, da valorização do conhecimento e do futuro do país.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado VITOR LIPPI
PSDB/SP

Apresentação: 19/08/2025 09:46:55.573 - Mesa

PL n.4077/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259644706300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

